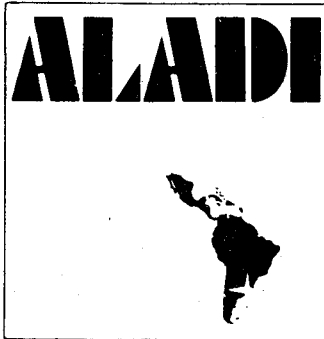


Conferencia de Evaluación y Convergencia

Oitavo Período de Sessões Extraordinárias
26 de outubro de 1987
Montevideu - Uruguai



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

ACORDO REGIONAL PARA A RECUPERAÇÃO
E EXPANSÃO DO COMERCIO

ALADI/C.EC/VIII-E/dc 3
29 de junho de 1988

RESTRINGIDO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

A CONFERENCIA de AVALIAÇÃO e CONVERGENCIA,

TENDO EM VISTA A Resolução 15 do Conselho de Ministros na qual se estabelece que a Conferência de Avaliação e Convergência analisará a evolução das negociações realizadas pelos países-membros com relação ao Acordo Regional para a Recuperação e Expansão do Comércio.

CONSIDERANDO Que os países-membros finalizaram o exame do texto do projeto de Protocolo do Acordo Regional para a Recuperação e Expansão do Comércio,

RESOLVE:

PRIMEIRO.- Aprovar o Protocolo do Acordo Regional para a Recuperação e Expansão do Comércio, em anexo à presente Resolução, que será subscrito pelos Plenipotenciários dos países membros em

SEGUNDO.- Os países signatários do Acordo ajustarão suas respectivas listas às percentagens previstas em seu artigo quinto, o mais tardar em 31 de julho de 1988. No momento de procederem a esse ajuste, os países signatários deverão levar especialmente em conta os produtos sobre os quais tiverem manifestado formalmente seu interesse através da Secretaria-Geral.

ANEXO

ACORDO REGIONAL PARA A RECUPERAÇÃO E EXPANSÃO DO COMERCIO INTRA-REGIONAL

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República da Colômbia, da República do Chile, da República do Equador, dos Estados Unidos Mexicanos, da República do Paraguai, da República do Peru, da República Oriental do Uruguai e da República da Venezuela, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes depositados na Secretaria-Geral da Associação, outorgados em boa e devida forma, convêm em subcrever, ao amparo do Tratado de Montevidéu 1980, um Acordo Regional com a finalidade de promover o comércio intra-regional, que se regerá pelas disposições do mencionado Tratado -naquilo que forem aplicáveis- e pelas seguintes:

CAPITULO I

Objetivo do Acordo

Artigo 1o.- Com a finalidade de promover a recuperação e expansão de seu comércio recíproco, assegurando adequada reciprocidade de resultados para evitar o aprofundamento dos desequilíbrios do intercâmbio intra-regional, os países signatários convêm em beneficiar a importação dos produtos incluídos no presente Acordo com uma preferência tarifária que será aplicada conforme as seguintes disposições.

Artigo 2o.- A preferência tarifária a que se refere o artigo anterior consistirá em uma redução percentual dos gravames vigentes aplicados pelos países signatários a suas importações de terceiros países.

Serão considerados gravames aplicados à importação de terceiros países os direitos aduaneiros e quaisquer outros encargos de efeitos equivalentes sejam de caráter fiscal, monetário, cambial ou de outra natureza, que incidam sobre as importações. As taxas e encargos análogos, quando respondam ao custo aproximado dos serviços prestados, não ficarão compreendidas neste conceito.

Artigo 3o.- Os países signatários aplicarão a preferência tarifária em função das diferentes categorias de países previstas pelo Tratado de Montevidéu 1980, de acordo com as seguintes percentagens:

//

País outorgante	País recipiendário Argentina, Brasil e México	Países de desenvolvimento intermediário	Países de menor desenvolvimento econômico relativo
Argentina, Brasil e México	60	70	80
Países de desenvolvimento <u>in</u> termediário	50	60	70
Países de menor desenvolvimen <u>to</u> econômico relativo	40	50	60

Artigo 4o.- A República da Bolívia e a República do Paraguai receberão dos demais países signatários, em sua condição de países mediterrâneos, uma preferência adicional de dez por cento que será aplicada sobre os níveis estabelecidos na escala do artigo anterior.

CAPITULO II

Campo de aplicação

Artigo 5o.- As preferências tarifárias a que se referem os artigos 3o. e 4o. beneficiarão a importação dos produtos incluídos ou que forem incluídos em futuras negociações nas listas incorporadas ao Anexo 1 do presente Acordo.

As mencionadas listas incorporarão produtos que representem os valores percentuais de importação de terceiros países, registrados durante o triênio 84/86, a escolha de cada um dos países signatários, que se estabelece a seguir:

País outorgante	País recipiendário Argentina, Brasil e México	Países de desenvolvimento intermediário	Países de menor desenvolvimento econômico relativo
Argentina, Brasil e México	10	15	20
Países de desenvolvimento <u>in</u> termediário	5	10	15
Países de menor desenvolvimen <u>to</u> econômico relativo	2	5	10

Por ocasião das avaliações previstas no artigo 22, os países signatários analisarão a possibilidade de ampliar os valores percentuais a que se refere o parágrafo anterior.

//

//

Artigo 6o.- Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as importações dos produtos compreendidos no Anexo 2 se beneficiarão das preferências negociadas bi lateralmente pelos países signatários com a finalidade de compensar as expectati vas de expansão de seu comércio recíproco.

Este Anexo poderá incorporar também, em favor dos países signatários de de senvolvimento intermediário e de menor desenvolvimento econômico relativo, produ tos que estejam sendo abastecidos por produções nacionais.

Os direitos e obrigações que resultarem das negociações a que se refere es te artigo regerão exclusivamente para os países que tiverem participado dessas negociações.

Artigo 7o.- Sempre que o beneficiário das preferências a que se refere o ar tigo anterior for um país de menor desenvolvimento econômico relativo, os produ tos objeto dessas preferências poderão registrar-se, por acordo de partes, no Anexo 2 do presente Acordo ou nos Acordos regionais de abertura de mercados que correspondam.

Neste último caso, os referidos produtos se regerão pelas disposições des ses Acordos e deverão ficar identificados para os efeitos previstos no Capítulo X do presente Acordo.

Artigo 8o.- Os países signatários não incluirão nos Anexos 1 e 2 do presen te Acordo os produtos constantes nas Listas de Abertura de Mercados outorgadas aos países de menor desenvolvimento econômico relativo (Acordos Regionais nos. 1, 2 e 3), negociados até 31 de dezembro de 1988. Os países signatários poderão incluir nesses Anexos produtos que forem incorporados às Listas de Abertura de mercados depois de 31 de dezembro de 1988, salvo que acordem sua exclusão expres samente com os países de menor desenvolvimento econômico relativo.

Artigo 9o.- Se como consequência da aplicação do presente programa forem afetadas preferências já negociadas em acordos de alcance parcial com correntes de comércio, serão realizadas negociações bilaterais entre os países envolvidos tendentes a obter as compensações correspondentes. Essas negociações deverão cul minar em um prazo de 90 dias contados a partir da comunicação do país signatário que se considere afetado. Caso não se chegue a entendimento, o país afetado pode rá suspender, transitariamente, preferências equivalentes.

Outrossim, se como consequência da aplicação do programa forem afetadas pre ferências já negociadas nos acordos de alcance parcial celebrados com os países de menor desenvolvimento econômico relativo que tiverem gerado correntes de co mércio, ou preferências recaídas sobre produtos que esses países identifiquem co mo de seu interesse, poderão ser incluídas nas Listas de Abertura de Mercados me diante negociações.

CAPITULO III

Preservação da preferência tarifária

Artigo 10.- Os países signatários comprometem-se a manter a proporcionalida de resultante das preferências outorgadas em virtude deste Acordo, aplicadas ao nível de gravames vigentes para as importações realizadas de terceiros países, seja qual for o nível desses gravames.

//

Artigo 11.- As preferências tarifárias pactuadas não implicam a consolidação de gravames aplicados pelos países signatários a suas importações de terceiros países.

CAPITULO IV

Restrições não-tarifárias

Artigo 12.- Os países signatários abster-se-ão de aplicar restrições não-tarifárias à importação dos produtos compreendidos nos Anexos 1 e 2, salvo que acordem expressamente nesses anexos a aplicação das medidas que considerem necessárias para atender situações especiais das partes com relação a determinados produtos.

Caso um país signatário tenha a necessidade de mantê-las, estas não deverão prejudicar os efeitos comerciais derivados da aplicação do presente Acordo e não discriminarão em favor de terceiros países nem entre os países signatários.

Artigo 13.- Considera-se como restrição não-tarifária para os efeitos previstos no artigo anterior qualquer medida de caráter administrativo, financeiro, cambial ou de outra natureza, mediante a qual um país signatário impeça ou dificulte, por decisão unilateral, uma importação.

Não ficarão compreendidas neste conceito:

- a) As medidas adotadas em virtude das situações previstas no artigo 50 do Tratado de Montevideu 1980; e
- b) Os monopólios governamentais de fabricação, venda, comercialização e importação, as práticas internas em matéria de compras do setor público e o abastecimento regulado pelo Estado.

CAPITULO V

Regime de origem

Artigo 14.- Os benefícios derivados da aplicação das preferências pactuadas em virtude do presente Acordo vigorarão exclusivamente para os produtos considerados originários do território dos países signatários, de conformidade com o Regime Geral de Origem adotado pelo Comitê de Representantes, que passa a integrar este Acordo (Anexo 3).

CAPITULO VI

Cláusulas de salvaguarda

Artigo 15.- Os países signatários poderão aplicar cláusulas de salvaguarda à importação dos produtos incluídos nos Anexos 1 e 2 do presente Acordo nos termos e condições previstos no Regime Regional de Salvaguardas adotado pelo Comitê

//

de Representantes, que passa a formar parte deste Acordo (Anexo 4) e no Regime Regional que for estabelecido para regular o Intercâmbio de Produtos Agropecuários, que se incorporará ao Acordo depois de aprovado por esse órgão.

CAPITULO VII

Retirada de concessões

Artigo 16.- Os países signatários poderão deixar sem efeito as preferências outorgadas para a importação dos produtos incluídos nos Anexos 1 e 2, por conseguinte, retirar produtos do presente Acordo, sempre que previamente tenham cumprido com o requisito de aplicar cláusulas de salvaguarda nas condições previstas no Capítulo VI.

Artigo 17.- O país que recorrer à retirada de uma concessão deverá iniciar negociações com os países signatários afetados, dentro dos trinta dias contados a partir da data em que comunique sua decisão aos demais países signatários do Acordo.

Essa comunicação será feita através da Secretaria-Geral como depositária do Acordo, provocando a suspensão imediata da preferência outorgada.

Serão considerados países signatários afetados para os efeitos deste artigo aqueles que tiverem realizado exportações ao amparo das preferências objeto do pedido de retirada no triênio anterior à data da aplicação de cláusulas de salvaguarda e, em todo caso, os países de menor desenvolvimento econômico relativo que tenham capacidade de produção ou exportação ou que tenham iniciado investimentos no triênio imediato anterior.

Artigo 18.- Nas negociações a que se refere o artigo anterior, o país signatário importador deverá oferecer aos países signatários afetados, uma compensação equivalente à média das correntes de comércio afetadas pela retirada, registradas no triênio imediato anterior à data de seu pedido.

havendo acordo de partes, a retirada será efetuada nos termos e condições resultantes do referido acordo. Caso contrário, o país signatário importador poderá realizar igualmente a retirada do produto objeto de seu pedido, em cujo caso os países signatários afetados poderão deixar sem efeito, exclusivamente com relação a esse país, concessões que o beneficiem por valor equivalente às que este tiver retirado.

Artigo 19.- Os países signatários de desenvolvimento intermediário e de menor desenvolvimento econômico relativo poderão proceder, excepcionalmente, à retirada de produtos incluídos no Anexo 1 do presente Acordo sem cumprir com o compromisso de aplicar previamente cláusulas de salvaguarda à importação desses produtos, desde que necessário para a execução de programas específicos de instalação ou expansão de atividades produtivas em seus respectivos territórios.

//

Para esses efeitos, o país que invoque a retirada comunicará e porá à disposição dos demais países signatários as informações ou anteprojetos que justificam sua decisão, através da Secretaria-Geral.

A retirada se tornará efetiva uma vez iniciada a execução do programa ou projeto respectivo.

CAPITULO VIII

Tratamentos diferenciais

Artigo 20.- O presente Acordo contempla o princípio dos tratamentos diferenciais previstos no artigo 3, letra d), do Tratado de Montevidéu 1980 na forma e termos estabelecidos nos artigos 3o., 4o., 5o. parágrafo 2, 7o., 17, 19, 23 parágrafo 2 e 26.

CAPITULO IX

Ações de complementação

Artigo 21.- Os países-membros farão os máximos esforços para realizar ações conjuntas com os países de menor desenvolvimento econômico relativo, dirigidas à radicação de investimentos e à transferência de tecnologia necessária para a produção de bens incluídos no presente Acordo, em cumprimento do previsto no artigo sétimo da Resolução 2 do Conselho de Ministros da ALALC.

CAPITULO X

Avaliação e mecanismos corretivos

Artigo 22.- Os países signatários avaliarão cada dois anos na Conferência de Avaliação e Convergência os resultados alcançados na aplicação do presente Acordo.

Para esses efeitos o Comitê de Representantes e a Secretaria-Geral adotarão as medidas necessárias para facilitar a análise do comportamento das importações e exportações recíprocas dos países signatários com relação aos produtos registrados nos Anexos 1 e 2 do presente Acordo.

Artigo 23.- Se como resultado das preferências tarifárias outorgadas em virtude do presente Acordo se produzir um desequilíbrio acentuado no intercâmbio dos produtos incluídos nos Anexos 1 e 2 entre algum dos países signatários e o conjunto dos demais, esse desequilíbrio será examinado pelos países signatários com a finalidade de adotar medidas orientadas a incrementar as exportações do país deficitário.

//

//

Entender-se-á que o desequilíbrio acentuado no intercâmbio de um país signatário com os demais países se produzirá quando as importações beneficiadas pelas preferências tarifárias que aquele tiver outorgado supere 20 por cento suas exportações para a região realizadas ao amparo das preferências recebidas. Tratando-se de um país de menor desenvolvimento econômico relativo, essa percentagem alcançará 15 por cento.

Verificada a situação de desequilíbrio, de acordo com o parágrafo anterior, o país deficitário iniciará imediatamente negociações com o ou os países superavitários no programa. Essas negociações deverão finalizar em um prazo não superior a 90 dias.

Artigo 24.- As medidas a que se refere o artigo anterior não deverão ser de caráter restritivo. Entre outras, os países signatários poderão acordar em favor do ou dos países deficitários:

- a) a inclusão de novos produtos. As preferências que se outorguem poderão recair sobre produtos não importados pelos países signatários;
- b) o aprofundamento de preferências tarifárias outorgadas ou a outorga de outras preferências;
- c) a eliminação ou atenuação das restrições não-tarifárias que excepcionalmente subsistam conforme o disposto no artigo 12, sobre produtos de seu interesse; e
- d) estabelecimento de modalidades ou instrumentos para financiar os déficits gerados no presente Acordo.

Artigo 25.- O país signatário deficitário poderá suspender parcial ou totalmente as concessões outorgadas em virtude do presente Acordo aos países superavitários se no vencimento do prazo previsto pelo artigo 23 para realizar as negociações destinadas a corrigir seu desequilíbrio, não chegou a adequados termos de reciprocidade.

A suspensão a que se refere o parágrafo anterior poderá estender-se até estabelecer bilateralmente, com o ou os países superavitários, condições favoráveis de atenuação ou eliminação do desequilíbrio.

CAPITULO XI

Vigência e duração

Artigo 26.- O presente Acordo regerá a partir de 1.º de janeiro de 1989 sempre e quando pelo menos quatro dos países signatários o tiverem colocado em vigor, inclusive administrativamente, em seus respectivos territórios e terá uma duração ilimitada.

As obrigações assumidas pela Argentina, Brasil e México terão efeito a partir dessa data.

As obrigações assumidas pelos países de desenvolvimento intermediário terão efeito a partir de 1.º de janeiro de 1990 a respeito desses países e dos países de menor desenvolvimento econômico relativo; e a partir de 1.º de janeiro de 1991 a respeito da Argentina, Brasil e México.

//

As obrigações assumidas pelos países de menor desenvolvimento econômico relativo serão efetivas a partir de 1.º de janeiro de 1990 a respeito desses países, a partir de 1.º de janeiro de 1991 a respeito dos países de desenvolvimento intermediário e a partir de 1.º de janeiro de 1992 com relação a Argentina, Brasil e México.

Artigo 27.- As preferências que forem outorgadas por aplicação do presente Acordo vigorarão exclusivamente para os países signatários a partir da data em que o coloquem em vigor, inclusive administrativamente, em seus respectivos territórios.

Os países signatários se comprometem a outorgar os benefícios resultantes do Acordo somente àqueles países signatários que o tiverem colocado em vigor.

CAPITULO XII

Adesão

Artigo 28.- O presente Acordo estará aberto, mediante negociação, à adesão dos países latino-americanos e do Caribe, não membros da Associação.

Os países-membros estenderão aos países de menor desenvolvimento econômico relativo as preferências, benefícios e qualquer outra vantagem adicional que outorguem em compensação a um país latino-americano não membro como resultado da adesão a que se refere o parágrafo anterior.

CAPITULO XIII

Disposições gerais

Artigo 29.- O Comitê de Representantes zelarà pela aplicação do presente Acordo e promoverá as ações que correspondam para seu melhor cumprimento.

CAPITULO XIV

Disposições transitórias

A.- A Bolívia participará do Programa de Recuperação e Expansão do Comércio intra-regional uma vez estabelecido um plano integral de transformação de sua atual estrutura produtiva para cuja execução apresentará um programa de cooperação técnica à Conferência de Avaliação e Convergência, solicitando apoio para o desenvolvimento dos setores agropecuário, agroindustrial e manufatureiro.

B.- Os países signatários incorporarão ao presente Acordo, o mais tardar em 1.º de dezembro de 1988, as listas de produtos a que se referem os artigos 50. e 60., mediante comunicação formal ao Comitê de Representantes.

//

//

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FE DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevideu, aos vinte e nove dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e oito, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Ricardo O. Campero

Pelo Governo da República da Bolívia:

Alfonso Revollo Camacho

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Samuel Pinheiro Guimarães

Pelo Governo da República da Colômbia:

Alfonso Gómez Gómez

Pelo Governo da República do Chile:

Guillermo Anguita Pinto

//

Pelo Governo da República do Equador:

Fernando Ribadeneira Fernández Salvador

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Alejandro Castellón Garcini

Pelo Governo da República do Paraguai:

Antonio Félix López Acosta

Pelo Governo da República do Peru:

Eduardo Ponce Vivanco

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

Gustavo Magariños

Pelo Governo da República da Venezuela:

Luis La Corte